

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 12, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Disciplina o procedimento para realização de sindicância previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar nº 15.143, de 5 de abril de 2018, considerando a necessidade de atualizar o procedimento administrativo de sindicância previdenciária no âmbito do IPE Prev,

DETERMINA:

Art. 1º O procedimento para a realização de sindicância previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Das Disposições Gerais

Art. 2º A sindicância previdenciária é processo investigatório formal, apto à apuração de irregularidades, fraudes ou práticas inadequadas relacionadas aos benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, gestor único do RPPS/RS, que afrontem as normas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único . A sindicância previdenciária observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Os procedimentos definidos nesta IN serão realizados por Comissão Permanente de Sindicância - CPS, designada pelo Diretor-Presidente do IPE Prev, composta por 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, dois com formação superior e do Quadro Efetivo do IPE Prev, e um secretário.

§ 1º A CPS conduzirá seus trabalhos vinculada à Assessoria Jurídica do IPE Prev.

§2º A Portaria de designação da CPS, bem como da comissão de que trata o art. 4º desta IN, conterá o nome e o número da identidade funcional dos servidores indicados, e indicação do servidor que a presidirá.

§3º A presidência da CPS será exercida por um dos servidores designados, integrante do Quadro Efetivo do IPE Prev e, preferencialmente, com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais.

§4º O servidor indicado para compor a CPS não poderá recusar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional, salvo nos casos de impedimento e suspeição em relação a qualquer um dos sindicados.

§ 5º As hipóteses de impedimento e suspeição são aquelas elencadas nos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como no art. 20 da Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição de quaisquer dos integrantes da CPS, ou da comissão de que trata o art. 4º desta IN, deverá ser formalizada, mediante fundamentação escrita dirigida ao Presidente da CPS, que submeterá a decisão ao Diretor-Presidente do IPE Prev.

Art. 4º Na hipótese de serem designadas mais de uma comissão de sindicância, caberá ao presidente da CPS a coordenação e a gestão dos trabalhos, realizando reuniões periódicas de alinhamento das diretrizes a serem observadas nos respectivos procedimentos.

Art. 5º A CPS possuirá amplos poderes investigatórios, podendo apurar, além dos fatos inicialmente denunciados, outros que venham a ser de seu conhecimento durante a tramitação do processo.

§1º A Sindicância Previdenciária deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma prorrogação.

§2º Em casos excepcionais, devidamente justificados ao Diretor-Presidente, poderá haver mais uma prorrogação, observado o prazo prescricional.

Art. 6º A CPS poderá funcionar conduzida por um de seus integrantes, com auxílio do Secretário, devendo se reunir em sua integralidade sempre que a complexidade dos fatos a serem apurados assim o exigir, a critério do seu Presidente.

Do Procedimento

Art. 7º O procedimento de sindicância previdenciária será instaurado quando necessária a apuração de fato denunciado ou de apontamento realizado no âmbito do IPE Prev.

Art. 8º A CPS, após o recebimento de denúncia ou de apontamento, abrirá processo administrativo eletrônico, se este não existir, e iniciará os procedimentos para levantamento de dados e informações capazes de esclarecê-los, colhendo as provas e os depoimentos que entender necessários para elucidá-los, bem como utilizará todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive diligências externas.

Parágrafo único. Havendo indícios suficientes da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º da presente IN, e considerando critérios de conveniência e oportunidade, após instaurada a sindicância previdenciária, a CPS poderá recomendar à Diretoria de Benefícios a suspensão cautelar do benefício previdenciário, ainda que pendente a intimação do beneficiário, a fim de preservar o interesse público.

Art. 9º A CPS, à luz dos elementos colhidos, instaurará a sindicância previdenciária e intimará o sindicato para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Uma vez intimado, o sindicato poderá:

I - obter cópias das peças dos autos para o regular exercício de seu direito de defesa, sendo assegurada, a qualquer tempo, a constituição de advogado;

II - apresentar preliminar com pedido de reconsideração da decisão que recomendou a suspensão do benefício, expondo as razões para o seu restabelecimento, a qual será decidida pela Diretoria de Benefícios;

III - juntar documentos que demonstrem a veracidade de suas alegações, e

IV - requerer a designação de audiência e arrolar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

§2º A intimação a que se refere o "caput" deste artigo, será realizada:

I - preferencialmente por meio eletrônico, para endereço eletrônico ou número de celular informados pelo requerente ou beneficiário, nos termos da Portaria IPE Prev nº 25, de 28 de fevereiro de 2019;

II - por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do beneficiário, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua intimação;

III - pessoalmente, quando formalizada diretamente ao interessado; ou

IV - por edital, na hipótese de o beneficiário não ter sido localizado por meio de uma das comunicações a que se referem os incisos anteriores.

Art. 10. Quando necessária à elucidação dos fatos, a CPS poderá determinar a realização de oitiva do sindicato, bem como o depoimento de testemunhas.

Art. 11. Finda a instrução, após análise do conjunto probatório, a CPS elaborará o relatório final, contendo resumo conciso e objetivo dos fatos, das provas e de sua convicção, concluindo, fundamentadamente, pela existência ou inexistência da irregularidade, fraude ou prática inadequada e encaminhará ao Diretor-Presidente do IPE Prev para decisão final.

§1º O Diretor-Presidente decidirá pelo acolhimento, no todo ou em parte, do relatório final, ou pelo arquivamento do processo.

§2º O sindicato será intimado da decisão do Diretor-Presidente, na forma do §2º do art. 9º desta IN.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação que trata o §2º do artigo anterior, o sindicato poderá interpor recurso da decisão do Diretor-Presidente, em face de razões de legalidade e mérito.

§1º Interposto o recurso, os autos serão remetidos ao Diretor-Presidente, o qual, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará para apreciação da Diretoria Executiva.

§2º Da decisão proferida pela Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.

§3º Da decisão final, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE-e, o sindicato será notificado na forma do §2º do art. 9º desta IN.

§4º Após a notificação de que trata o parágrafo anterior, o processo será remetido à Diretoria de Benefícios, para ciência e cumprimento da decisão.

Art. 13. Decorrido o prazo de que trata o "caput" do artigo anterior sem a interposição de recurso, considerar-se-á encerrada a esfera administrativa, tornando-se definitiva a decisão do Diretor-Presidente.

Das Disposições Finais

Art. 14. Os prazos previstos nesta IN serão contados em dias úteis, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

Art. 15. A sindicância previdenciária observará o procedimento previsto nesta IN e, supletivamente, no Título V da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, na Lei nº 15.612/21, bem como na Lei Federal nº 13.105/15, no que couber.

Art. 16. Aplica-se o rito procedimental estabelecido nesta IN aos procedimentos investigatórios envolvendo canal de consignação para desconto em folha de pagamento autorizado pelo IPE Prev, nos termos do Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023.

Art. 17. A Sindicância Administrativa para apuração de falta funcional dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do IPE Prev, estabelecido na Lei Complementar nº 13.415, de 5 de abril de 2010, e alterações posteriores, observará as disposições do Título V da LC nº 10.098/94.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa nº 01/2013.

Art. 19. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Diretor-Presidente.
Av. Borges de Medeiros, 1945, Bairro Praia de Belas
Porto Alegre
Fone: 5132105713

Protocolo: **2024001179656**

Publicado a partir da página: **73**